SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263919 - SP (2026/0098688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
		MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
		VICTOR ALVES VIVAS - MG230915
SOC. de ADV	:	COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVADO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA EVENTUAL OU HABITUAL DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA MANTIDA. LEI N. 13.485/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de examinar suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aferir a existência ou não de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A respeito da alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

3. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. É legal a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, inclusive no período posterior à publicação da Lei n. 13.485/2017.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60107393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a401be1-65ce-4491-b9f7-4dac67422752

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60107393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a401be1-65ce-4491-b9f7-4dac67422752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263919 - SP (2026/0098688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
		MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
		VICTOR ALVES VIVAS - MG230915
SOC. de ADV	:	COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVADO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA EVENTUAL OU HABITUAL DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA MANTIDA. LEI N. 13.485/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de examinar suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aferir a existência ou não de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A respeito da alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

3. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. É legal a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, inclusive no período posterior à publicação da Lei n. 13.485/2017.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

Trata-se de agravo interno interposto por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.341):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA EVENTUAL OU HABITUAL DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA MANTIDA. LEI N. 13.485/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.356-1.373), a agravante sustenta, em síntese, (i) a não aplicabilidade da Súmula n. 211/STJ e (ii) a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as horas extras e seu respectivo adicional.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.379-1.389).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, não se deve conhecer da alegação de negativa de prestação jurisdicional no que tange à tese de inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de horas extras na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, à luz do direito à jornada de trabalho justa e adequada e do requisito de habitualidade previsto no art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Afinal, prevalece o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, ainda que a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.1.
> Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional, a pretexto de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante.
Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.848.530/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.
1. Conforme compreensão cristalizada na Súmula n. 518 do STJ, "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. Não houve simples omissão do Tribunal Regional, que, em verdade, deixou de examinar a suposta violação dos dispositivos legais apontados pela Parte, pois a alegação teria sido genérica, sem o desenvolvimento de argumentos concretos para demonstrar como teria se dado a afronta aos referidos artigos de lei. E, de fato, em seu recurso de agravo regimental nos embargos infringentes, as ora Agravantes não discorreram sobre a norma de cada um dos dispositivos legais cuja violação pretendeu ver reconhecida; tampouco correlacionaram o comando normativo de tais artigos com a hipótese dos autos, demonstrando, de forma concreta, como a Corte local teria os afrontado. Daí porque não há omissão do Tribunal local ao não os analisar.
4. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
5. A Corte regional afastou a alegação de omissão pela falta de análise da questão relativa à carência de ação, pois ela não teria sido submetida ao Colegiado no recurso de agravo regimental. Assim, verifica-se que a referida tese não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexiste omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
6. Os arts. 2.º, 3.º, 262, 267, § 3.º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 não possuem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

> conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 7. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.116.362/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Por outro lado, não se constata violação ao art. 1.022 do CPC relativamente ao argumento de distinção entre o caso dos autos e a hipótese tratada no Tema n. 687/STJ.

Como se pode observar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a matéria de maneira expressa e fundamentada (e-STJ, fl. 1.087):

> O artigo 11 da Lei nº 13.485/17 não alterou a natureza jurídica remuneratória das horas extras. O referido dispositivo legal versa sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo Federal, restringindo-se à hipótese específica do encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social. É, pois, inaplicável ao caso dos autos, que versa sobre obrigação tributária de empresa privada, não contemplada na referida legislação especial. Não havendo identidade de premissas fáticas, incabível interpretação extensiva ou analógica do dispositivo legal a fim de alcançar hipótese não prevista pelo legislador, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita e do art. 108, §2º, do CTN ("§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.").
> Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF-3 têm se posicionado reiteradamente quanto à incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional mesmo após o advento da Lei nº 13.485/17. Confira-se:
> [...]

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação ao art. 1.022 do CPC, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte. Logo, o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como no caso, em relação aos recursos da União e da Companhia de Saneamento.

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

> **2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da necessidade de reunião processual e da legitimidade passiva do Estado do Paraná), apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> [...]
> 8. Agravos da União e da Companhia de Saneamento não conhecidos.
> Agravo do Estado do Paraná conhecido para negar provimento ao apelo especial. Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.
> (AREsp n. 2.400.204/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO EM HOTEL DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE CHEFIA NA UNIDADE, À ÉPOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.**
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.161.539/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Constata-se, ainda, que a Corte de origem não abordou a controvérsia envolvendo o caráter eventual ou habitual do valor pago a título de horas extras, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ nesse ponto, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mérito da questão envolvendo a possibilidade de as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidirem sobre valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, o TRF da 3ª Região assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.087-1.089):

> No tocante aos valores pagos pelo empregador aos empregados e trabalhadores avulsos a título de horas extras e seu adicional, a jurisprudência pátria se encontra consolidada no sentido de lhes reconhecer a natureza remuneratória, devendo, pois, compor a base se cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros. Tal conclusão se extrai também da dicção do art. 7°, XVI, da Constituição

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

> Federal ("XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal).
> O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de fixar tese jurídica sobre a questão ora em debate no julgamento do Tema Repetitivo 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.".
> O artigo 11 da Lei nº 13.485/17 não alterou a natureza jurídica remuneratória das horas extras. O referido dispositivo legal versa sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo Federal, restringindo-se à hipótese específica do encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social. É, pois, inaplicável ao caso dos autos, que versa sobre obrigação tributária de empresa privada, não contemplada na referida legislação especial. Não havendo identidade de premissas fáticas, incabível interpretação extensiva ou analógica do dispositivo legal a fim de alcançar hipótese não prevista pelo legislador, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita e do art. 108, §2º, do CTN ("§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.").
> Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF-3 têm se posicionado reiteradamente quanto à incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional mesmo após o advento da Lei nº 13.485/17. Confira-se:
> [...]
> Dessa forma, verifico que as razões recursais não trazem elementos concretos capazes de justificar a reforma da sentença impugnada, não merecendo reparos o entendimento exarado pelo c. juízo a quo.

Como se pode observar, o acórdão recorrido, ao concluir pela legalidade da incidência de contribuições sobre as horas extras, inclusive no período posterior à publicação da Lei n. 13.485/2017, em virtude de sua natureza remuneratória, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Vejam-se (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). HORAS EXTRAS. LEI N. 13.485/2017 DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por contribuinte que buscava a declaração do direito de não recolher as contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de horas extras e eventuais, bem como sobre o seu adicional. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança. Interposta apelação pelo impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.
> II - Relativamente à indicada violação do 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal, visto que o acórdão recorrido a quo está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Cinge-se a controvérsia em definir se, após a vigência da Lei n. 13.485/2017, a natureza jurídica das

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

horas extras deixou de ser remuneratória e, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas parcelas não mais se justifica.
III - O Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema Repetitivo n. 687, fixou a seguinte tese: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." Assim, uma vez reconhecido que as horas extras integram o conceito de remuneração, deve a verba remuneratória ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias.
Nesse contexto, verifica-se que, mesmo após a vigência da Lei n. 13.485/2017, o entendimento firmado no Tema n. 687/STJ mantém-se sólido e continua sendo aplicado, não devendo prevalecer a alegação do recorrente no sentido de ter ocorrido suposto overriding, tese esta, inclusive, já expressamente rechaçada em decisões recentes proferidas por por este Tribunal Superior. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.474.505/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024 , DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n.
2.088.189/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023 , DJe de 7/12/2023.
IV - Portanto, extrai-se dos autos que a posição adotada pelo Tribunal de origem está em plena conformidade com o entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual não merecer reforma o acórdão recorrido V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.250.060/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 13.485/2017. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Embora o Recorrente aponte violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. Ao julgar o Tema n. 687 dos recursos especiais repetitivos, esta Casa sedimentou o compreensão de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
3. Tal entendimento remanesce aplicável mesmo depois da entrada em vigor da Lei n. 13.485/2017, que não alterou o rol das verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias previsto no art. 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.250.722/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

Dessa forma, não merece reparo o acórdão recorrido, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ à presente demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59826129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 546d5223-74a0-4033-b94e-51380a62349e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.263.919 / SP

Número Registro: 2026/0098688-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50306421020224036100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
	MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
SOC. de ADV.	COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	VICTOR ALVES VIVAS - MG230915
RECORRIDO	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
RECORRIDO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA	: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HORA EXTRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
	MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
	COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	VICTOR ALVES VIVAS - MG230915
AGRAVADO	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Documento eletrônico VDA60085759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:59
Código de Controle do Documento: d2019883-42a0-40b4-aa81-317cc3f518ef

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:59
Código de Controle do Documento: d2019883-42a0-40b4-aa81-317cc3f518ef